



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	18471.000693/2003-19
Recurso nº	139.267 De Ofício e Voluntário
Matéria	IRPJ - EX.: 2001
Acórdão nº	105-16.758
Sessão de	07 DE NOVEMBRO DE 2007
Recorrentes	6ª TURMA DA DRJ/RJO I e INDUSTRIA QUÍMICA E FARMACEUTICA SCHERING-PLOUGH S/A

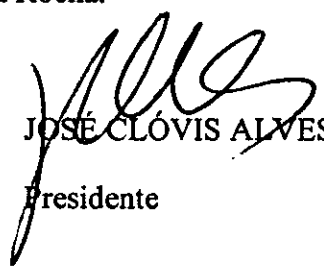
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO -
EXERCÍCIO: 2001

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ARTIGO 138 DO
CTN - LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

Improcedente o lançamento de multa de ofício isolada quando o contribuinte comunicou ao Fisco sobre débitos anteriormente desconhecidos, mediante a apresentação da DIPJ, e, ao mesmo tempo, efetuou o pagamento dos juros moratórios, na inexistência de valor principal a recolher.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos recursos de ofício e voluntário interpostos pela 6ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ E INDUSTRIA QUÍMICA E FARMACEUTICA SCHERING-PLOUGH S/A

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES: Recurso de ofício: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Recurso voluntário: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Waldir Veiga Rocha.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente

R

D



WALDIR VEIGA ROCHA

Redator Designado

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado) e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário e de ofício em relação ao acórdão DRJ que julgou parcialmente procedente o lançamento de multa isolada aplicada sobre o valor das estimativas de IRPJ que não teriam sido recolhidas pelo contribuinte.

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 34/36, através do qual é exigida multa isolada no valor de R\$ 13.971.265,95.

Segundo o autuante, a autuação decorre de falta de recolhimento de antecipações do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (fl. 35). As bases tributáveis foram indicadas no demonstrativo de folha 35. Acompanham o auto de infração os documentos de folhas 01/33 e 37/71.

Em impugnação às folhas 72/92 (acompanhada dos documentos de folhas 93/134), a interessada argui, em síntese, que:

1. Ela teria cometido alguns equívocos no preenchimento da declaração de rendimentos (DIPJ 2001), que, se sanados, reduziriam as bases tributáveis consideradas na autuação, conforme indicado em demonstrativo anexo (folhas 95/99);
2. Consideradas as correções mencionadas no item anterior, restariam ainda valores que efetivamente não teriam sido recolhidos sob a forma de antecipação, mas cujos juros de mora a interessada teria espontaneamente recolhido, deixando de recolher o principal porque o total recolhido sob estimativa superava o tributo devido calculado no ajuste anual;
3. A única parcela exigível da interessada seria a correspondente aos juros moratórios, já recolhida em 18/05/2001 (Darf de folha 134), eis que no ajuste anual não foi constatada falta de recolhimento do tributo e que o procedimento adotado configuraria denúncia espontânea, nos moldes do artigo 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966);
4. Não haveria fundamento jurídico para a aplicação de multa isolada.

O acórdão DRJ foi ementado como abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa: ERRO DE PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO. Constatado erro no preenchimento de declaração, efetua-se a devida retificação.

MULTA DE OFÍCIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Não caracteriza denúncia espontânea a mera entrega de DIPJ, ainda que os juros de mora devidos tenham sido também recolhidos, se a infração supostamente



WZM

X

denunciada não é identificada de imediato na declaração.

Na decisão DRJ destaco:

Da alegação de erro de preenchimento da declaração DIPJ/2001

A interessada requer a retificação de valores da ficha 11 da declaração. Suas alegações procedem em parte, já que a dedução da linha 06 da ficha foi declarada geralmente a menor. Contudo, nos seus cálculos a interessada, ao apurar o valor do imposto de renda devido em meses anteriores (linha 11/06), deduziu do imposto devido os valores das linhas 11/07 e 11/09, o que não é exigido nas instruções de preenchimento da declaração.

De acordo com estas instruções, na linha 11/06 deve ser informado o somatório dos valores positivos correspondentes ao imposto de renda devido (linha 11/02 + linha 11/03 + linha 11/04 – linha 11/05 – linha 11-06) nos meses anteriores.

Nos quadros que se seguem refiz, com as devidas correções, os cálculos do IRPJ a pagar e do imposto devido nos meses anteriores. No cálculo dos valores da linha 11/06 segui a orientação das instruções de preenchimento, por acarretar em tributação mais favorável à interessada que o demonstrativo por ela apresentado às folhas 95/99.

Cálculo do imposto devido acumulado até o mês anterior (valores em reais – R\$)				
Quantia a ser computada na linha 11/06, exceto se a base de cálculo for a receita bruta				
mês	janeiro	fevereiro	março	abril
IRPJ apurado (linhas 02 + 03 + 04)	960.847,99	1.920.581,18	1.729.060,12	1.584.088,70
Deduções (linhas 05 + 06)	3.422,60	965.633,55	4.139,60	4.367,35
IRPJ devido no próprio mês	957.425,39	954.947,63	1.724.920,52	1.579.721,35
IRPJ acumulado até o mês anterior	0,00	957.425,39	1.912.373,02	3.637.293,54

Cálculo do imposto mensal a pagar (valores em reais – R\$)				
mês	janeiro	fevereiro	março	abril
forma de apuração	balancete	balancete	receita bruta	receita bruta
IRPJ aliq. 15% - linha 2 (a)	577.708,79	1.154.748,71	1.038.636,07	951.653,22
IRPJ adicional – linha 3 (b)	383.139,20	765.832,47	690.424,05	632.435,48
IRPJ mudança coef. Linha 4 (c)	0,00	0,00	0,00	0,00
total IRPJ apurado (d = a + b + c)	960.847,99	1.920.581,18	1.729.060,12	1.584.088,70

Deduções				
Incentivos - linha 5 (e)	3.422,60	8.208,16	4.139,60	4.367,35
IR meses ant – linha 6 (f)	0,00	957.425,39	0,00	0,00
IRRF – linha 7 (g)	0,00	0,00	0,00	0,00
IR ext – linha 8 (h)	0,00	0,00	0,00	0,00
IRRF – linha 9 (i)	2.900,28	2.900,28	0,00	0,00
IR renda variável – linha 10 (j)	0,00	0,00	0,00	0,00
total deduções (k=e+f+g+h+i+j)	6.322,88	968.533,83	4.139,60	4.367,35
IR a pagar (l = d - k)	954.525,11	952.047,35	1.724.920,52	1.579.721,35

WZM

JS

K

Cálculo do imposto devido acumulado até o mês anterior (valores em reais – R\$) Quantia a ser computada na linha 11/06, exceto se a base de cálculo for a receita bruta				
mês	maio	junho	julho	agosto
IRPJ apurado (linhas 02 + 03 + 04)	1.572.788,90	10.105.247,17	1.399.277,65	11.821.281,32
Deduções (linhas 05 + 06)	4.873,31	6.810.781,77	4.355,12	11.509.344,70
IRPJ devido no mês	1.567.915,59	3.294.465,40	1.394.922,53	311.936,62
IRPJ acumulado até o mês anterior	5.217.014,89	6.784.930,48	10.079.395,88	11.474.318,41

Cálculo do imposto mensal a pagar (valores em reais – R\$)

mês	maio	junho	julho	agosto
forma de apuração	receita bruta	balancete	receita bruta	balancete
IRPJ alíq. 15% - linha 2 (a)	944.873,34	6.070.348,30	840.766,59	7.102.368,79
IRPJ adicional – linha 3 (b)	627.915,56	4.034.898,87	558.511,06	4.718.912,53
IRPJ mudança coef. Linha 4 (c)		0,00	0,00	0,00
total IRPJ apurado (d = a + b + c)	1.572.788,90	10.105.247,17	1.399.277,65	11.821.281,32

Deduções				
Incentivos - linha 5 (e)	4.873,31	25.851,29	4.355,12	35.026,29
IR meses ant – linha 6 (f)	0,00	6.784.930,48	0,00	11.474.318,41
IRRF – linha 7 (g)	0,00	1.840,56	0,00	12.805,66
IR ext – linha 8 (h)	0,00	0,00	0,00	0,00
IRRF – linha 9 (i)	0,00	5.209,19	0,00	5.462,72
IR renda variável – linha 10 (j)	0,00	0,00	0,00	0,00
total deduções (k=e+f+g+h+i+j)	4.873,31	6.817.831,52	4.355,12	11.527.613,08

IR a pagar (l = d - k)	1.567.915,59	3.287.415,65	1.394.922,53	293.668,24
------------------------	--------------	--------------	--------------	------------

Cálculo do imposto devido acumulado até o mês anterior (valores em reais – R\$) Quantia a ser computada na linha 11/06, exceto se a base de cálculo for a Receita Bruta				
mês	setembro	outubro	novembro	dezembro
IRPJ apurado (linhas 02+ 03+ 04)	11.469.909,82	11.199.770,87	11.856.800,42	7.358.392,37
Deduções (linhas 05 + 06)	11.825.551,06	11.829.768,57	11.834.760,68	12.037.025,29
IRPJ devido no mês	0,00	0,00	22.039,74	0,00
IRPJ acum. até o mês anterior	11.786.255,03	11.786.255,03	11.786.255,03	11.808.294,77

Cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica a pagar (valores em reais – R\$)

mês	setembro	outubro	novembro	dezembro
forma de apuração	balancete	balancete	balancete	balancete
IRPJ alíq. 15% - linha 2 (a)	6.892.745,89	6.731.862,52	7.127.280,25	4.429.435,42
IRPJ adicional – linha 3 (b)	4.577.163,93	4.467.908,35	4.729.520,17	2.928.956,95
IRPJ mudança coef. Linha 4 (c)	0,00	0,00	0,00	0,00
total IRPJ apurado (d = a + b + c)	11.469.909,82	11.199.770,87	11.856.800,42	7.358.392,37
Deduções				
Incentivos - linha 5 (e)	39.296,03	43.513,54	48.505,65	228.730,52
IR meses ant – linha 6 (f)	11.786.255,03	11.786.255,03	11.786.255,03	11.808.294,77

unzu



R

IRRF – linha 7 (g)	13.234,96	13.234,96	13.985,16	14.339,69
IR ext – linha 8 (h)	0,00	0,00	0,00	0,00
IRRF – linha 9 (i)	7.035,20	7.291,41	7.291,41	7.627,67
IR renda variável – linha 10 (j)	0,00	0,00	0,00	0,00
total deduções (k=e+f+g+h+i+j)	11.845.821,22	11.850.294,94	11.856.037,25	12.058.992,65
IR a pagar (l = d - k)	(375.911,40)	(650.524,07)	763,17	(4.700.600,28)

Quanto ao valor de R\$ 51.702,58, que a interessada pretende deixar “em aberto” no mês de junho de 2000 para compensação futura (agosto/2000), não procede a argumentação da interessada. Este procedimento não é permitido pela legislação fiscal. A compensação de débitos dos contribuintes só pode ser feita com créditos já existentes, sendo vedada a prática de deixar débitos vencidos “em aberto” para futura compensação. Aliás, se a tese da interessada fosse válida nunca seria exigível qualquer antecipação, pois o débito poderia sempre ser compensado futuramente.

Recálculo das antecipações não recolhidas

Tendo em vista as alterações acolhidas no item anterior, impõe-se a reapuração das bases tributáveis, o que se faz na tabela a seguir.

BASES TRIBUTÁVEIS E MULTA

(valores em reais – R\$)

mês	IRPJ a pagar	DCTF	Compensação	Diferença	Multa (75%)
fev	952.047,35	981.975,69	-	(29.928,34)	-
jun	3.287.415,65	1.701.170,25	29.928,34	1.556.317,06	1.167.237,80
ago	293.668,24	105.413,72	-	188.254,52	141.190,89
set	(375.911,40)	0,00	-	(375.911,40)	-
out	(650.524,07)	240.283,88	375.911,40	(1.266.719,35)	-
nov	763,17	820.251,32	1.266.719,35	(2.086.207,50)	-
fórmula	a	b	c	d = a-b-c	e = d x 0,75

Conclusão

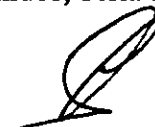
Ante o exposto, ficam mantidas as multas de ofício nos valores indicados a seguir. O pagamento de folha 134, se confirmada sua autenticidade e se o mesmo estiver disponível, deverá ser aproveitado para quitar parte do crédito tributário ora mantido.

mês	Multa (75%)
junho	R\$ 1.167.237,80
agosto	R\$ 141.190,89
Total	R\$ 1.380.428,69

O contribuinte foi cientificado da decisão DRJ em 12/01/2004 e apresentou recurso voluntário em 11/02/2004. A DRJ recorreu de ofício da parcela da decisão que exonerou crédito tributário em valor superior a R\$500.000,00.

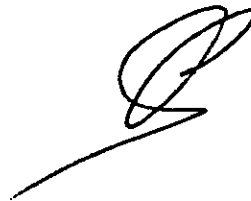
Em seu recurso repete a tese apresentada na impugnação de que tendo pago os juros de mora sobre os valores de estimativa não recolhidos, seria beneficiado pelo instituto da

unim



denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. Então assevera que não caberia a aplicação da multa isolada.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e deve ser conhecido. Quanto ao recurso de ofício, o valor exonerado do crédito tributário é superior a R\$500.000,00 e também este deve ser conhecido.

Analisando inicialmente o recurso de ofício.

Conforme tabela reproduzida no relatório, o acórdão DRJ reconheceu erros cometidos pelo contribuinte, especialmente relativos ao não reconhecimento dos valores do IRPJ já recolhidos em meses anteriores, quando a base de cálculo do IRPJ foi apurada com base em balancetes de suspensão. Não há correção a fazer aos cálculos e a conclusão do acórdão recorrido no que se refere ao crédito exonerado.

Quanto ao recurso voluntário, também entendo que não merece ser acolhido, conforme abaixo detalhado.

O contribuinte alega que, tendo pago os juros de mora sobre os valores das estimativas devidos antes da ação fiscal, teria direito ao benefício da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN.

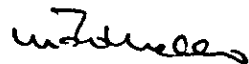
Não entendo desta forma. Somente o pagamento do valor integral, acrescido de multa e juros de mora teria este efeito. Também há a necessidade de que o contribuinte traga ao fisco informação nova, não conhecida para que goze do benefício. O simples pagamento dos juros de mora, não trazem este efeito.

Quanto à alegada não incidência da multa isolada, esta vem prevista em texto expresso de lei (art. 44 da Lei 9.430), que se mantém válida, vigente e eficaz no sistema jurídico brasileiro.

Observe-se que os valores mantidos pela DRJ referem-se aos meses de junho e agosto, quando as bases de cálculo foram apuradas por balancetes.

Aplica-se a fatos pretéritos a legislação que reduz a penalidade aplicada a infração da legislação tributária, devendo a multa ser reduzida para 50%.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO



Voto Vencedor

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Redator Designado

Em que pese o bem elaborado e fundamentado voto do ilustre Relator, durante as discussões ocorridas por ocasião do julgamento do presente litígio surgiu divergência que levou a conclusão diversa, exclusivamente com relação ao recurso voluntário.

A recorrente reclama pela aplicação ao seu caso do instituto da denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do CTN, *verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

No caso concreto, o colegiado entendeu presentes os requisitos estabelecidos em lei para o afastamento da multa de ofício aplicada, pois (i) o Fisco foi cientificado, antes de qualquer procedimento de ofício, mediante a entrega da DIPJ em que constavam os valores devidos, os quais anteriormente não eram de conhecimento do Fisco; e (ii) o contribuinte recolheu os valores devidos. Como não mais cabia o recolhimento de antecipações, porque o período de apuração anual já estava encerrado, e o total já recolhido excedia o valor devido, o contribuinte recolheu apenas os juros de mora.

Em que pese haver, entre os Conselheiros, algumas divergências quanto à compatibilidade, ou não, do instituto da denúncia espontânea com a multa de mora, esse não é o caso dos autos, que trata exclusivamente de multa de ofício.

Pelo exposto, a decisão do colegiado é por negar provimento ao recurso de ofício, e pelo provimento integral do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2007.


WALDIR VEIGA ROCHA

